



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

02/05/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Assessor do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 047/13 - OE

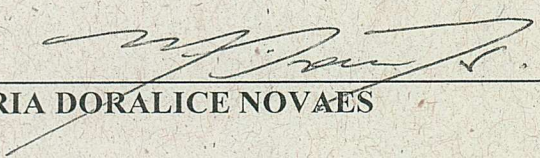
PROCESSO TRT/SP Nº 01663017020085020261 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADA: R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO

Não sendo situação de repercussão geral, correta a r. decisão agravada que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

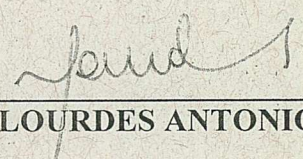
Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Rílma Aparecida Hemetério.

São Paulo, 25 de março de 2013



MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



MARIA DE LOURDES ANTONIO

RELATORA

15
06-JUD
25/03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO O.E. N° 0166301-70.2008.5.02.0261

AGRAVANTE: JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO: A R. DECISÃO DA EXMA. SR.^a DESEMBARGADORA
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL, QUE INDEFERIU O
PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não sendo situação de repercussão geral,
correta a r. decisão agravada que indeferiu o
processamento do Recurso Extraordinário.

RELATÓRIO

Contra a r. decisão de fls. 394, que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário com fundamento no art. 543-A, § 5º do CPC c.c art. 326 do RISTF, a agravante/recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal às fls. 396/414), discutindo: repercussão geral; nulidade do acórdão recorrido e impossibilidade de preparo recursal em face da situação financeira da recorrente.

Apresentadas contraminuta (fls. 419).

Decisão de fls. 437/438 do Ministro Ayres Britto, Presidente do Supremo Tribunal Federal, não conhecendo do agravo e determinando "*o processamento, na origem, como agravo interno (caso ainda não haja sido adotada tal providência),...*" (fls. 437).

Decisão de fls. 441, da Desembargadora Vice-Presidente Judicial, determinando o cumprimento da decisão da Excelsa Corte, mantendo a decisão agravada de fl. 394 e determinando o encaminhamento dos autos à Coordenação Judiciária para a distribuição como Agravo Regimental.

VOTO

Conhecimento

Em cumprimento à decisão de fls. 437/438 do Ministro Ayres Brito, conheço do Agravo de fls. 396/414.

Mérito

Em face da decisão de fl. 269, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela JFH Empreendimentos em face da ausência de preparo e consequente deserção, foi interposto Agravo de Instrumento a este Tribunal Regional.

O v. acórdão de fls. 294/296 da 6ª Turma deste Tribunal Regional, integrado pelo v. acórdão de fls. 331/332, não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da deficiência das peças para na formação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do instrumento e correto conhecimento da controvérsia para julgamento do Recurso Ordinário.

Em face da decisão da E. 6ª Turma deste Tribunal Regional a agravante interpôs Recurso Extraordinário, com preliminar de repercussão geral e nulidade do v. acórdão recorrido em face da alegada inconstitucionalidade do depósito recursal trabalhista.

A r. decisão agravada de fl. 394 indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário interposto pela agravante, sob o fundamento de que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 598.365/MG, já decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem.

Primeiro, destaco que não conheço das matérias alusivas à alegada nulidade do v. acórdão da 6ª Turma deste Tribunal Regional, bem como da matéria relativa à alegada inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, já que matérias próprias para a análise do mérito do Recurso Extraordinário. Isso porque referidas matérias extrapolam o âmbito de análise do presente Agravo, que está restrito à análise da decisão de fl. 394 que indeferiu o mencionado Recurso Extraordinário.

No caso dos autos, o agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou processamento ao recurso ordinário nem sequer foi conhecido por ausência de peças essenciais ao conhecimento da controvérsia, exigência prevista no § 5º do art. 897 da CLT. No v. acórdão da 6ª Turma de fls. 294/296 nem sequer foi abordada a questão do descumprimento do disposto no mencionado parágrafo do art. 897 da CLT.

A agravante não apontou nas razões do recurso extraordinário, em confronto com a decisão da 6ª Turma deste Tribunal Regional, a efetiva afronta a algum dispositivo constitucional. Assim, o recurso extraordinário está dissociado do que foi decidido na decisão recorrida.

De qualquer forma, ainda que superado o fundamento supramencionado, correta a decisão de fl. 394 que indeferiu o processamento do recurso extraordinário.

Isso porque o § 3º do art. 102 da Constituição da República exige que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Entretanto, como bem observado pela decisão agravada de fl. 394, o Supremo Tribunal Federal já decidiu nos autos RE 598.365 que os pressupostos de admissibilidade de recursos de competência dos Tribunais inferiores é matéria que se restringe ao âmbito infraconstitucional, não configurando repercussão geral, pelo que ausente pressuposto para o processamento do recurso extraordinário interposto pela agravante, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RE 598365 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento: 14/08/2009
DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010

EMENTA:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

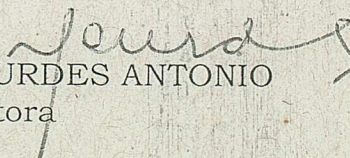
Nos termos do § 5º do art. 543-A do CPC a decisão supramencionada vale para todos os recursos que discutem a mesma matéria, devendo ser indeferidos liminarmente.

Assim, correta a decisão agravada que indeferiu o processamento do recurso extraordinário.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.


MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fjmjr